



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.720149/2011-11  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3201-002.982 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA  
TERCEIRA SEÇÃO

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de omissão na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção do Acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão. Acompanhou o julgamento, pela Recorrente, o Advogado Ricardo Alvares da Silva Campos Júnior, OAB/ES 9374.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Avila.

## Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 3201-002.400, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007*

*VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*Consideram-se isentas da contribuição para a COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.*

*Para fins de geração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no regime da não cumulatividade caracteriza-se como insumo toda a aquisição de bens ou serviços necessários à percepção de receitas vinculadas à prestação de serviços ou a produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Excluem-se deste conceito as aquisições que, mesmo referentes à prestação de serviços ou produção de bens, não se mostrem necessárias a estas atividades, adquiridas por mera liberalidade ou para serem utilizadas em outras atividades do contribuinte, assim como aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

A embargante alega que a decisão foi omissa e obscura por não se manifestar quanto ao fato da matéria já ter sido parcialmente decidida no Processo Administrativo nº 15586.001586/2010-43.

Os embargos foram admitidos, nos seguintes termos.

*Entendo assistir razão a embargante. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a possibilidade da matéria já ter sido enfrentada e resolvida na decisão administrativa proferida pela Segunda Turma Ordinária no Acórdão 3302-002.228 no Processo Administrativo nº 15586.001586/2010-43.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da omissão alegada pela Recorrente, existindo a omissão da decisão quanto a alegação que o mérito da lide teria sido solucionada no julgamento do Processo Administrativo nº 15586.001586/2010-43.

A discussão sobre a decisão de mérito no Processo Administrativo nº 15586.001586/2010-43 foi matéria tratada na decisão da primeira instância, conforme pode ser verificado no trecho abaixo extraído do voto condutor do Acórdão da DRJ.

*Cabe informar que o processo nº 15586.001586/2010-43 foi julgado pela 5ª Turma da DRJ RJ2 por meio do acórdão 1334.003.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ2 acolheu parcialmente as alegações, por entender que o contrato de compra e vendas das pelotas de minério de ferro firmado entre a Nibrasco e a Companhia Vale do Rio Doce CVRD, as cartas de correção das notas fiscais em conjunto com os Memorandos de Exportação eram suficientes para comprovar a venda realizada com o fim específico de exportação. Destacando, porém, que tais documentos foram apresentados somente quanto às notas fiscais emitidas até junho de 2008, não existindo provas quanto ao mês de outubro de 2008. Por conseguinte, determinou o cancelamento do auto de infração, para excluir aquelas notas fiscais cuja exportação foi considerada provada. Contudo, manteve o crédito tributário formalizado para o período de abril de 2008, calculado sobre a receita decorrente da transferência de crédito de ICMS, correspondente à Cofins no valor principal de R\$ 2.178.379,29 e ao PIS no valor principal de R\$ 472.937,61, a ser acrescido de multa de ofício e juros moratórios.*

*O processo foi remetido ao CARF para julgamento dos recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente pela DRF e pela contribuinte.*

*O CARF, por meio do acórdão nº 3302002.228 de 24 de julho de 2013 (fls. 666/684), deu provimento ao recurso de ofício nos seguintes termos:*

*Assim, concluindo, diferentemente do contido na decisão da DRJ/RJ2, de que não há juntada de documentação que dê suporte às alegações de que os produtos foram remetidos diretamente para embarque ou para o pátio da CVRD, no sentido de comprovar o fim específico de exportação, consoante regra constante na legislação tributária federal, deve ser dado provimento ao recurso de ofício, reformando-se a decisão de primeira instância, no que atine a esta questão.*

*Quanto ao recurso voluntário foi dado provimento parcial para: cancelar parcialmente o Auto de Infração no que se refere ao lançamento sobre a receita decorrente da cessão de créditos de ICMS para a CVRD, fato gerador ocorrido em 30/abril/2008, mantendo, porém, o lançamento sobre receitas de vendas efetuadas no mercado interno para a Companhia Vale do Rio Doce, no período de apuração de 01 a 31 de outubro de 2008.*

*Assim, a matéria já julgada não pode ser novamente apreciada, destacando-se que se refere ao mesmo período e mesmo tributo.*

*A decisão do processo de compensação deve considerar a decisão proferida no processo do auto de infração. Portanto, deixo de apreciar as alegações referentes ao reenquadramento das vendas informadas no DICON como com fim específico de exportação para venda no mercado interno, uma vez que tal matéria foi tratada no processo 15586.001586/2010-43, já decidido pelo CARF.*

De acordo com a decisão da primeira instância e também do que se depreende da leitura do relatório fiscal, o Processo Administrativo nº 15586.001586/2010-43 possui lançamento fiscal referente ao período tratado no presente processo.

A questão da conexão processual é tratada no art. 6ª do Regimento do CARF, que determina os procedimentos a serem adotados na distribuição de processos vinculados ou conexos. Entretanto, as determinações do RICARF não se aplicam ao presente caso, pois, a decisão prolatada no Processo 15586.001586/2010-43 já tinha sido realizada pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção no Acórdão 3302-002.228 e o processo encontrava-se aguardando o julgamento de recurso especial na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deste CARF. Assim, não sendo possível a distribuição do processo para que o julgamento ocorresse de forma conjunta, caberia a turma se pronunciar sobre o presente processo, que foi enfrentado no acórdão ora embargado.

Ao realizar o julgamento, a turma poderia ter decidido por sobrestar o processo, se assim entende-se, para aguardar o julgamento do recurso especial no Processo 15586.001586/2010-43 pela CSRF. Mas, também não existia óbice, ao meu sentir, para que o julgamento enfrentando todas as matérias também pudesse ser realizado pela turma.

Entretanto, também está confirmado a informação, que não existe uma manifestação clara no acórdão sobre a decisão da turma referente a conexão do presente processo e o Processo 15586.001586/2010-43.

Caberia agora, em sede de embargos, a turma aclarar o entendimento a ser adotado. Entretanto, fato relevante ocorreu com o Processo 15586.001586/2010-43, que teve o julgamento definitivo do recurso especial na CSRF, formalizado no Acórdão 9303004.233, que recebeu a seguinte ementa.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008  
VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO.  
São isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de memorandos de exportação.*

Consultando o Acórdão é possível identificar que a decisão da 3ª Turma da CSRF caminha no mesmo sentido da decisão adotada no presente processo.

---

A partir da conclusão do julgamento na CSRF, considerada a primeira hipótese, em que a turma estaria apta a prolatar a decisão sobre parte total do mérito discutido na lide, ou utilizando a segunda hipótese, de conferir a este processo a mesma decisão do processo submetido a CSRF, ambas estaria atingindo a mesma decisão, que é dar provimento ao recurso voluntário para considerar as vendas realizadas pela Recorrente com o fim específico de exportação aptas a usufruir do benefício da isenção do PIS e da COFINS.

Portanto, entendo não ser necessário realizar qualquer alteração quanto ao Acórdão recorrido, por entender acertado a decisão da turma em se manifestar quanto ao mérito da lide.

Sanada a omissão apontada no recurso, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para enfrentar a questão referente a conexão do presente processo ao Processo nº 15586.001586/2010-43 nos termos citados acima. Mantendo a decisão prolatada no Acórdão 3201-002.400.

Winderley Morais Pereira